



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.369 - SP (2014/0107031-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JESSICA GARCIA BATISTA
MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO ROBERTO BOROWSKI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ entende que analisar a presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória, pressupostos legais previstos nos incisos I e II do art. 273 do CPC, enseja reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.369 - SP (2014/0107031-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JESSICA GARCIA BATISTA
MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO ROBERTO BOROWSKI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão (fls. 320-322, e-STJ) que negou provimento ao Agravo.

A agravante sustenta, em síntese:

Portanto, através da reforma da decisão poderá ser o débito tributário novamente suspenso, impossibilitando-se assim a realização de quaisquer atos de constrição que venham prejudicar ainda mais a situação financeira da Agravante, que se encontra em recuperação judicial, especialmente por estarem presentes os requisitos autorizadores para tanto.

Vale ainda ressaltar que a lei impõe apenas o preenchimento dos requisitos do artigo 273, do CPC, para a concessão da tutela antecipada, desde que não haja perigo de irreversibilidade do pedido antecipado, sendo assim não há riscos em ser concedida a tutela como quer fazer entender a Fazenda Estadual, pois assim que decidida definitivamente a lide, se assim entender este Juízo, poderá através dos meios privilegiados que possui cobrar o débito tributário (fls. 333-334, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.369 - SP (2014/0107031-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.6.2014.

Não merece ser acolhida a irresignação da agravante.

Em suas alegações, não há argumento capaz de modificar a decisão hostilizada, que, por conseguinte, deve ser mantida por seus próprios fundamentos quais sejam.

Conforme consignado no *decisum* agravado, quanto à alegada afronta ao art. 273 do CPC, no que diz respeito ao acerto ou não da decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, o STJ teria que, obrigatoriamente, analisar a presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória, o que ensejaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido cito (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. IMUNIDADE A IMPOSTOS SOBRE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. EXTENSÃO AOS SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE APOSTILAS. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL. REQUISITOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. O Tribunal *a quo*, ao decidir acerca da imunidade tributária, dirimiu a controvérsia com base em matéria constitucional, notadamente os artigos 150, inciso VI, alínea "d", 205 e 215 da Constituição Federal. Refoge da competência desta Corte a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional, por meio de recurso especial, cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa.

3. *É pacífico nesta Corte que, via de regra, para reformar a concessão da antecipação de tutela, é necessário o exame dos pressupostos legais previstos nos incisos I e II do art. 273 do CPC, e, dessa forma, há a necessidade de reexaminar a matéria fático-probatória dos autos. Incide, na espécie, a Súmula n. 7 deste Tribunal.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial não conhecido.(REsp 1.273.387/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques DJ de 28.11.2011).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REQUISITOS VERIFICADOS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. Os artigos apontados como não analisados pela Corte de origem referem-se especificamente aos vícios capaz de anular ato administrativo, isto é, refere-se à questão meritória do processo.

2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o caso ora em análise refere-se essencialmente ao indeferimento da liminar pretendida. Logo, não estava a Corte a quo obrigada a se pronunciar acerca dos arts. 2º e 5º, § 4º, da Lei n. 4.717/65, que serão avaliados quando da análise do mérito.

3. Apenas a ausência de valoração de questão relevante para a solução da lide configura o vício da omissão. Não é este o caso ora em análise.

4. *A iterativa jurisprudência desta Corte tem firme entendimento no sentido de que, para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não de medida liminar, assim como da antecipação dos efeitos da tutela, requer reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC. O que não é possível em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (REsp 1.399.499/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 29.06.2011).*

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0107031-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 513.369 / SP**

Números Origem: 00378978220118260000 1850120100032900 20110000115439 20110000243304
378978220118260000

PAUTA: 12/08/2014

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JESSICA GARCIA BATISTA
MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO ROBERTO BOROWSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JESSICA GARCIA BATISTA
MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO ROBERTO BOROWSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.